



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS**
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 837/2024.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa alterar a Lei nº 17.254, de 26 de dezembro de 2019, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, até 31 de dezembro de 2030, operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, no valor de até R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) para operações de crédito interno, destinados ao financiamento nas seguintes áreas de atuação: a) intervenções na área habitacional; b) intervenções na área de mobilidade urbana, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas; c) intervenções na área de inovação e tecnologia, visando à implantação de projetos que promovam melhoria e inovação na organização e serviços prestados pela Administração Pública; d) intervenções na área de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes; e) intervenções que busquem a adaptação da cidade aos efeitos das mudanças climáticas; f) intervenções na área ambiental, inclusive desapropriações, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas que promovam a sustentabilidade do Município de São Paulo; g) ações que busquem limitar futuros aumentos de temperatura, em linha com os objetivos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O projeto pode prosseguir em tramitação, visto que está amparado nos artigos 13, V e 69, X da Lei Orgânica do Município, verbis:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



(...) V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 (...) Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
 (...) X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

O art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, descreve que as operações de crédito (constituição de dívidas) constituem receita de capital, conforme abaixo descrito:

“Art. 11 A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (...) § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, deve-se observar os limites impostos pela legislação de regência, definidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal. Vejamos o que diz o Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
 I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (...)"

O mesmo art. 32 salienta que devem ser seguidas as condições impostas pelo Senado Federal, contudo a análise da observância deste dispositivo cabe à D. Comissão de Finanças e Orçamento. No caso da operação de crédito externa, há ainda a exigência do art. 52, V da Constituição, in verbis:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

O Senado Federal visando regulamentar os procedimentos para autorização de operação externa de natureza financeira editou a Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Referida Resolução estabelece no inc. II, do art. 21, que os Estados, Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito, com a proposta do financiamento ou empréstimo, instruído com autorização legislativa para a realização da operação, portanto, para efetuar o pedido de autorização ao Senado Federal deve ser anexada autorização do órgão legislativo competente.

Ressalte-se, novamente, que incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento, a análise acerca da compatibilidade da propositura com a Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações específicas pertinentes, especialmente quanto à obediência dos limites globais e condições para as operações de crédito, cuja fixação é de competência privativa do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VIII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito a **Comissão de Política Urbana**, Metropolitana e Meio Ambiente avaliou que os investimentos nas áreas de mobilidade, drenagem e ações ambientais são essenciais para o desenvolvimento sustentável da cidade. As intervenções planejadas, como a redução de enchentes e a melhoria das condições viárias, foram consideradas alinhadas às diretrizes de planejamento urbano, motivo pelo qual a comissão manifestou-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

A **Comissão de Administração Pública** considerou que a contratação de crédito, vinculada a projetos específicos de alto impacto, reforça a eficiência na gestão pública. Destacou ainda que a autorização para operações financeiras com organismos nacionais e internacionais amplia as possibilidades de captação de recursos, permitindo ações planejadas e estratégicas. Dessa forma, manifestou-se **favoravelmente** ao projeto.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** analisou a viabilidade fiscal da proposta, destacando que a operação de crédito atende aos parâmetros da responsabilidade fiscal e será respaldada por contragarantias sólidas, como as receitas do Tesouro Nacional e, subsidiariamente, o Fundo de Participação dos Municípios. A comissão concluiu que a autorização para captação de recursos está alinhada à capacidade financeira do município e à destinação específica para projetos estratégicos, garantindo equilíbrio e sustentabilidade às contas públicas. Por essas razões, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, em